

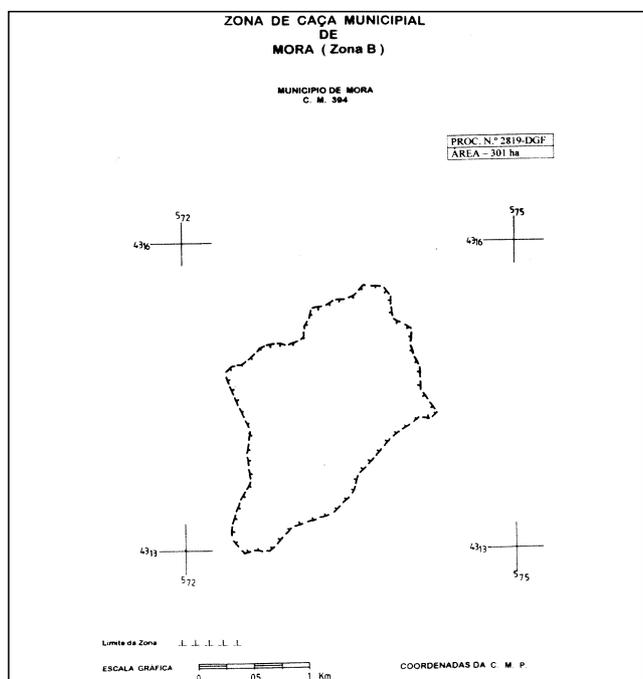
5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão aprovado pela respectiva direcção regional de agricultura, o qual se dá aqui como reproduzido.

6.º A zona de caça municipal será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 2 e sinal do modelo n.º 10 definidos na Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro.

7.º A eficácia da transferência está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas na Portaria n.º 1103/2000.

8.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 1 de Março de 2002.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 5 de Março de 2002.



MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria n.º 351/2002

de 2 de Abril

Sendo necessário definir as regras de funcionamento do Centro Regional de Saúde Pública da Zona Centro, ao abrigo do disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 286/99, de 27 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Saúde, que seja aprovado o Regulamento do Centro Regional de Saúde Pública da Zona Centro, anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

O Ministro da Saúde, *António Fernando Correia de Campos*, em 20 de Fevereiro de 2002.

REGULAMENTO DO CENTRO REGIONAL DE SAÚDE PÚBLICA DA REGIÃO DE SAÚDE DO CENTRO

Artigo 1.º

Objectivos e âmbito

1 — O presente Regulamento do Centro Regional de Saúde Pública do Centro, adiante designado por CRSPC, define a sua organização e funcionamento, de

acordo com o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 286/99, de 27 de Julho.

2 — O CRSPC tem como objectivo prosseguir na respectiva região o desenvolvimento das suas atribuições, constantes no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 286/99, de 27 de Julho.

3 — O CRSPC tem a sua acção circunscrita à respectiva região, sem prejuízo de uma articulação inter-regional e de nível nacional.

Artigo 2.º

Estrutura

1 — A estrutura orgânica e as regras de funcionamento do CRSPC constam de regulamento interno aprovado de acordo com o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 286/99, de 27 de Julho.

2 — O funcionamento do CRSPC tem como base uma estrutura flexível, organizada de acordo com a especificidade das actividades a desenvolver em cada região.

3 — O CRSPC integra como base as seguintes unidades funcionais:

- 3.1 — Planeamento e administração de saúde;
- 3.2 — Vigilância epidemiológica;
- 3.3 — Saúde ambiental;
- 3.4 — Promoção e protecção da saúde;
- 3.5 — Laboratório de saúde pública;
- 3.6 — Autoridade de saúde regional;
- 3.7 — Outras.

4 — As unidades funcionais desenvolvem-se de acordo com os seguintes objectivos:

4.1 — Planeamento e administração de saúde — esta unidade tem como objectivo geral participar no planeamento em saúde da respectiva região e na definição de estratégias de saúde, tendo em conta as necessidades de saúde da população, em articulação com os serviços de saúde e outras instituições de âmbito regional e nacional;

4.2 — Vigilância epidemiológica — à unidade de vigilância epidemiológica compete, em geral, a monitorização de saúde da população e a análise de fenómenos da saúde e da doença, por forma a proporcionar aos serviços operativos regionais e locais a informação necessária à intervenção baseada em provas científicas;

4.3 — Saúde ambiental — à unidade de saúde ambiental compete, em geral, funções de organização, orientação e apoio a todas as acções de vigilância e controle dos riscos ambientais;

4.4 — Promoção e protecção da saúde — à unidade de promoção e protecção da saúde compete propor e incentivar acções ao nível dos determinantes da saúde, de forma a prevenir as doenças e acidentes evitáveis e elevar o nível da saúde das populações.

Esta unidade deverá desenvolver os conceitos respeitantes às metodologias dos processos e avaliação das acções, nomeadamente no respeitante ao impacto em ganhos em saúde;

4.5 — Laboratório de saúde pública — compete o apoio laboratorial necessário à vigilância epidemiológica dos problemas de saúde e ambientais, e às diversas áreas dos serviços de saúde pública regional e local;

4.6 — Autoridade de saúde regional — compete-lhe desenvolver as competências previstas no Decreto-Lei n.º 336/93, de 29 de Setembro.

5 — De acordo com as necessidades em saúde da região, poderão ser definidas outras unidades funcionais. Cada unidade de desenvolvimento apresentará o seu programa e projectos específicos, tendo em conta as linhas estratégicas de desenvolvimento do CRSPC.

Artigo 3.º**Coordenação e órgãos**

1 — O CRSPC é constituído pelos órgãos constantes do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 286/99, com as competências e modo de funcionamento constantes nos artigos 9.º, 10.º e 11.º do referido diploma.

1.1 — Cada unidade funcional é coordenada por um profissional dos serviços de saúde, preferencialmente médico de saúde pública, nomeado pelo coordenador do CRSPC por período de três anos.

1.2 — A coordenação da unidade funcional não é incompatível com o exercício da função de adjunto de coordenador.

1.3 — Compete ao coordenador de cada unidade funcional elaborar e assegurar a execução dos programas e projectos da respectiva unidade, tendo em conta as linhas estratégicas para o programa funcional do CRSPC.

Artigo 4.º**Modelo de gestão**

1 — A gestão do CRSPC deve ser orientada por objectivos, correspondentes a planos de acção anuais devidamente orçamentados, tendo em conta critérios de qualidade e efectividade dos serviços.

2 — Cada unidade funcional elaborará o seu programa específico devidamente orçamentado, tendo em conta os objectivos da respectiva área funcional. Os programas serão objecto de avaliação anual.

3 — As diferentes unidades funcionais deverão articular-se entre si, formal ou informalmente, sempre que o normal desenvolvimento dos programas ou projectos assim o justifiquem.

Artigo 5.º**Funcionamento**

1 — O apoio logístico necessário ao funcionamento do CRSPC é assegurado pela região de saúde.

2 — O CRSPC articula-se técnica e funcionalmente com a Direcção-Geral da Saúde, com a administração regional de saúde (ARS) respectiva e com o Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge (INSA), como estabelecido nos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 286/99, respectivamente.

3 — O CRSPC articula-se com todas as unidades de saúde pública da região, assegurando-lhes apoio técnico e funcional, como estabelecido nos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 286/99.

Artigo 6.º**Financiamento**

1 — O CRSPC será financiado pela ARS respectiva de acordo com um orçamento-programa anual, que substancia todos os programas e projectos das diferentes unidades, bem como o necessário orçamento ao seu normal funcionamento.

2 — Os custos relacionados com o apoio logístico serão suportados pela respectiva ARS.

Artigo 7.º**Serviço de apoio**

1 — Os serviços de apoio do CRSPC são constituídos pelas áreas administrativas e de assessoria técnica.

2 — Cabe ao coordenador do CRSPC propor a distribuição dos recursos humanos, através da dotação de pessoal, nos termos do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 286/99, e nos termos do artigo 5.º do mesmo decreto-lei, para efeitos de contratualização ou celebração de acordos, tendo em conta as necessidades específicas para desenvolvimentos do plano de acção.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**Presidência do Governo****Decreto Regulamentar Regional n.º 10/2002/A**

O Decreto Legislativo Regional n.º 12/96/A, de 27 de Junho, procedeu à classificação da cultura da vinha da ilha do Pico como área de paisagem protegida de interesse regional, com o objectivo de salvaguardar os valores ambientais, de paisagem, de conservação da biodiversidade e de fomento ao desenvolvimento sustentável da ilha, assumindo-se como fiel depositário de valores regionais, nacionais e internacionais ímpares.

A preservação dos valores ambientais e paisagísticos, bem como dos recursos naturais, como sustentação económica e ainda a conservação do património natural e cultural e da diversidade biológica são objectivos gerais que se consubstanciam na manutenção da estrutura e morfologia da paisagem, na conservação, recuperação e reabilitação do património construído, na salvaguarda da arquitectura tradicional e dos seus elementos construtivos e na salvaguarda e manutenção da paisagem de muros de currais de vinhas.

No sentido de se atingir estes objectivos, e de acordo com o estabelecido no Decreto Legislativo Regional n.º 12/96/A, de 27 de Junho, considera-se que a instalação de novas actividades económicas na área protegida deve ser concebida na óptica do desenvolvimento sustentável, garantindo a manutenção dos recursos naturais e paisagísticos.

Os projectos de recuperação das construções existentes e de edificações novas, nas áreas onde são permitidas, devem ser compatíveis com a manutenção dos valores culturais e sociais existentes. Estes projectos deverão reflectir, em termos de tipologia e desenho arquitectónico, assim como da utilização dos materiais construtivos, a identidade cultural e social e os valores históricos associados à área protegida.

Tendo aquele diploma estabelecido os princípios gerais a que obedece a classificação da Paisagem Protegida, urge levar a efeito a sua regulamentação, considerando a realidade e as necessidades existentes nos dias de hoje, nomeadamente a correcta gestão desta área protegida através de medidas específicas nos domínios da salvaguarda e do zonamento do uso do solo e definindo critérios a considerar na apreciação dos processos sujeitos a autorização prévia por parte da comissão directiva, de acordo com o disposto no artigo 10.º do referido diploma.

Assim, tendo em conta o Decreto Legislativo Regional n.º 12/96/A, de 27 de Junho, e nos termos da alínea o) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da